



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

Autos nº 0303740-13.2016.8.24.0025

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Nobre Indústria Têxtil Ltda

Vistos etc.

1 - Recebo a emenda à inicial de fls. 352/354.

2 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Nobre Indústria Têxtil Ltda, já qualificada nos autos, por meio do qual pretende possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira que enfrenta, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com requerimento de concessão de medidas antecipatórias para:

a) suspensão dos efeitos dos protestos de títulos sacados contra a requerente ou inscrições em órgãos de proteção ao crédito em seu nome ou de seus sócios, com a expedição de ofícios ao SPC, SERASA, BOA VISTA, etc e Tabelionato competente;

b) declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, de parte do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 para inclusão dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da recuperação judicial;

c) reconhecer a nulidade da cláusula de garantia fiduciária dos contratos entabulados com as instituições financeiras que nominou; reconhecer a sujeição dos contratos que tenham pactuado cláusula de garantia fiduciária a cessão de direitos creditórios;

d) determinar que as instituições financeiras promovam a devolução dos valores dos títulos que forem objeto e garantia pignoratícia e tenham sido substituídos;

e) determinar que os bens alienados fiduciariamente nos contratos entabulados com as instituições financeiras se mantenham na posse da requerente durante o curso do processo;

f) determinar a suspensão da ação de despejo nº 0301011-14.2016.8.24.0025;

g) suspender as execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados decorrentes das dívidas anteriores ao pedido de processamento da recuperação judicial; determinar a manutenção da prestação dos serviços essenciais a atividade empresarial da requerente por ela enumerados com expedição de ofício às empresas: CELESC S/A, SC GÁS, CLARO S/A e SAMAE.

Requereu, ainda, que seja determinada a sistemática de contagem de prazos conforme disposição do CPC; a suspensão das execuções ajuizadas posteriormente ao pedido em nome da empresa e de seus avalistas; a nomeação de administrador judicial e que seja concedido caráter sigiloso a relação de bens dos sócios e administradores.

Valorou a causa e apresentou documentos.

O pedido de concessão da tutela antecipada em relação aos serviços essenciais foi indeferida, momento em que foi determinada a emenda à petição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

inicial.

A autora apresentou emenda à inicial, juntou documento informando aviso de interrupção de fornecimento de gás pela empresa SCGÁS e requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

3 - Dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3.1 - No tocante ao pleito para suspensão dos efeitos dos protestos de títulos sacados contra a requerente ou inscrições em órgãos de proteção ao crédito em seu nome ou de seus sócios, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 disciplina que "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Dessa feita, impende asseverar que o presente momento serve apenas para possibilitar o processamento do pedido, porquanto ainda não há o deferimento da recuperação judicial, que aí será operacionalizada a efetivação das novações.

Na lições de Fabio Ulhoa Coelho:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito e impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque ele não diz respeito somente à sociedade empresária recuperada, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos¹.

A respeito, já decidiu o STJ - Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJP/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o

¹ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido.**

(Quarta Turma, REsp 1374259/MT, RECURSO ESPECIAL 2011/0306973-4, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2-6-2015 - grifei).

Em igual linha:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] [...] Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação - como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação - de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o "plano de recuperação", o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos.

(STJ - Terceira Turma, REsp 1260301/DF, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 14/8/2012, grifei).

O e. TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E RETIRADA DE RESTRIÇÕES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)". TODAVIA, NO CASO CONCRETO O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO NO CURSO DO AGRAVO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

IMPEDIMENTO PARA DEFERIMENTO DA SÚPLICA SUPERADO. CONCESSÃO DO PEDIDO E MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NESTA INSTÂNCIA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA PELO ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/05. CERTIDÃO EXIGIDA PELO ART. 31, II, DA LEI N. 8.666/93. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, AI 2012.084749-8, de Blumenau, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 12-3-2015, grifei).

Ou ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E IMPEDIMENTO PARA NOVOS PROTESTOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ACONTECERÁ APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. A PARTIR DAÍ SE PODERÁ FALAR EM ACOLHIMENTO DA PROVIDÊNCIA ALMEJADA. Recurso conhecido e desprovido.

(TJSC, AI 2014.011360-9, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 24-7-2014).

Assim, o momento oportuno para averiguação dos pedidos para não efetivação/exclusão do nome da parte demandante dos órgãos de restrição ao crédito é com a homologação do plano de recuperação.

3.2 - Não há falar em inconstitucionalidade de parte do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, sendo incabível reconhecer a nulidade das cláusulas de garantia fiduciária dos contratos entabulados e o reconhecimento da sujeição dos contratos que tenham pactuado cláusula de garantia fiduciária a cessão de direitos, porquanto trata-se de dispositivo vigente que vem sendo mantido, de forma uníssona, pelos tribunais brasileiros.

O requerimento para que as instituições financeiras promovam a devolução dos valores dos títulos que forem objeto de garantia pignoratícia e tenham sido substituídas não se revela possível, porque inexistente demonstração de que os títulos que amparam os créditos que constam nos documentos apresentados pela autora foram ou não registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou Cartório de Registro de Imóveis. Medida essa que deveria ser providenciada antes da análise deste pedido de recuperação judicial, conforme ditames do artigo 1361, §1º, do CC - Código Civil, já que, uma vez existindo o respectivo registro os créditos possuiriam natureza extraconcursal (artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005), do contrário, qualificam-se como quirografários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

Sobre o assunto, já decidiu o e. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR: A) A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS COM BASE EM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS, B) A SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E C) A ABSTENÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PELO MESMO PRAZO, COM A DETERMINAÇÃO DE EXAME JUDICIAL PRÉVIO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM. CRÉDITOS ENUMERADOS PELO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, TRATANDO-SE O BEM DADO EM GARANTIA DE "BEM DE CAPITAL", CONSIDERADO ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA, FICA VEDADA A SUA ALIENAÇÃO OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA PELO PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO INDISTINTA DE TODA E QUALQUER EXECUÇÃO DAS GARANTIAS LEGALMENTE PREVISTAS. ESSENCIALIDADE DO BEM QUE DEVE SER APURADA CASO A CASO, EM CADA UMA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS CREDORES. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE TAMBÉM NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE, CONSIDERADA A SUA NATUREZA INCORPÓREA, NÃO SE SUBMETEM À RESSALVA DA PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NECESSIDADE, CONTUDO, PARA A EXECUÇÃO DAS GARANTIAS, DO COMPETENTE REGISTRO DO TÍTULO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO SE NÃO HOUVE PREJUÍZO PARA A PARTE EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME O QUE ESTABELECE O ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento n. 2015.056557-1, de Biguaçu, rel. Des. Jânio Machado, j. 10-12-2015).

Na mesma direção o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O nítido caráter infringente das razões dos embargos de declaração autorizam o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3. No caso concreto, foi determinado nos autos de recuperação judicial que instituição financeira devolvesse, diretamente à empresa recuperanda, os créditos recebidos por cessão fiduciária. Tal decisão representa violação frontal à norma jurídica, uma vez que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), impondo-se, em consequência, a sustação de seus efeitos lesivos ao direito do embargante. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no RMS 41646/PA 2013/0085189-5, Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24-9-2013).

A manutenção da posse sobre os bens alienados fiduciariamente nos contratos entabulados com as instituições financeiras se revela essencial para a continuidade das atividades da empresa autora, de forma que deve ser deferido o pedido neste quesito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CAMINHÕES. DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENHIDOS, NA FORMA DO ART. 6º E 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA DISPENSABILIDADE DOS VEÍCULOS À ATIVIDADE DA EMPRESA OU, ALTERNATIVAMENTE, A MANUTENÇÃO EM SUA POSSE DOS VEÍCULOS JÁ APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É EMPRESA CONSTRUTORA DE ESTRADAS E RODOVIAS, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032054-20.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 02-08-2016).

3.3 - No que diz respeito à suspensão da ação de despejo informada, entendo não ser possível, com base no princípio da lealdade processual trazida como conceito basilar do novo CPC - Código de Processo Civil, conforme seu artigo 5º.

Ora, o acordo foi realizado dias antes da propositura da recuperação judicial como forma de evitar despejo já deferido em sede de tutela antecipada,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

mesmo que considerada como uma estratégia jurídica, evidencia falta de lealdade processual, já que é evidente que a recuperação judicial já estava sendo estudada pela empresa, fazendo com que a credora, caso soubesse da iminência da recuperação, deixaria, por certo, de formalizar o acordo, uma vez que já possuía em mãos a tutela de urgência deferida.

Por conseguinte, não há como suspender a ação de despejo nº 0301011-14.2016.8.24.0025.

3.4 - Não prospera o pedido de suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados decorrentes das dívidas anteriores ao pedido de processamento da recuperação judicial, conforme jurisprudência do nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL E AVALISTAS. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS. VIABILIDADE. "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'. 2. Recurso especial não provido". (STJ, REsp. n. 1.333.349/SP, Segunda Seção, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 2-2-2015). (Apelação n. 0001500-03.2002.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, j. 01-09-2016).

3.5 - O pleito de tutela de urgência para obstar a interrupção dos serviços das concessionárias/empresas: CELESC S/A, SCGÁS, CLARO S/A e SAMAE deve ser acolhido.

Com efeito, para a concessão do pedido da parte autora, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no 300 do CPC.

Dessa forma, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito ficou demonstrada pelos fatos alegados pela parte autora e a documentação acostada aos autos.

Por outro lado, a exclusão da parte autora do mercado livre dos serviços acima lhe acarretará risco de prejuízos consideráveis, pois perderá insumos indispensáveis ao seu processo produtivo, ou seja, energia elétrica, gás, água e telecomunicações.

Além disso, deve ser observado o princípio da preservação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cito o seguinte entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008).

(TJSC - Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, de Blumenau, Relator Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 17/12/2014).

Registro, ademais, que as concessionárias se encontram na lista de credores da autora.

Em decorrência, vislumbrando os requisitos previstos no artigo 300 do CPC c/c artigo 49 da Lei nº 11.101/05, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que as concessionárias se abstenham de realizar o desligamento/corte ou suspensão do fornecimento dos serviços prestados pelo inadimplemento das faturas com vencimento em 25/11/2016, no valor de R\$ 143.666,01 e 25/12/2016, no valor de R\$ 143.706,12, da empresa Celesc; com vencimento em 20/10/2015, no valor de R\$ 1.067,21, da empresa Claro; com vencimento em 10/11/2016, no valor de R\$ 311,64 e 16/11/2016, no valor de R\$ 786,84, ambas da Samae; com vencimento em 11/11/2016, no valor de R\$ 22.614,12, da empresa Companhia de Gás Santa Catarina – SC Gás Total.

3.6 - Existindo lei específica que disciplina os prazos na recuperação judicial, no caso a Lei nº 11.101/05, não há falar em alterar a sistemática de contagem de prazos processuais conforme o atual CPC.

3.7 - Há que se conceder o caráter sigiloso requerido em relação aos bens dos sócios e administradores, diante da confidencialidade dos documentos fiscais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

3.8 - Por fim, tendo em vista que a remuneração do administrador judicial é incumbência do juízo e há que se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados a norma especial da legislação pertinente, que estabelece os critérios de remuneração.

Assim, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica da empresa, mas diante da impossibilidade de antever, neste momento processual, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, considerando ainda que a remuneração devida ao administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, com fundamento no disposto nos artigos 24 e 84, I, da Lei 11.101/2005, exsurge adequado fixá-la provisoriamente em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que resulta em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De todo modo, provisório que é, o valor da remuneração poderá ser revisto, caso se mostre inadequado.

3.9 - No tocante às despesas extrajudiciais que poderão surgir com a tramitação desses autos, conforme previsto no artigo 25 da Lei 11.101/2005, são de responsabilidade da devedora.

3.10 - Em relação às despesas necessárias ao cumprimento dos ditames do artigo 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, considerando serem passíveis de previsão em razão do número de credores apontados na relação que integra o feito e do valor fixo praticado pelos Correios para a expedição de correspondência com aviso de recebimento, determino que sejam antecipadas pela recuperanda, mediante posterior prestação de contas.

Isso posto:

Presentes as condições para o cabimento do pedido articulado na inicial, consoante alegações e prova documental trazida aos autos, bem como preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 47 c/c 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa Nobre Indústria Têxtil Ltda.

Indefiro os pedidos de fls. 64/67, itens "b.i", "b.ii", "b.iii", "b.iv", "b.v", "b.vii", "b.viii" e "c", na forma da fundamentação.

Outrossim, defiro os pedidos de fl. 67/68, itens "b.vi", "b.ix" e "f", na forma da fundamentação.

Expeça-se os respectivos ofícios às concessionárias acima listadas para se abstenham de realizar o desligamento/corte ou suspensão do fornecimento dos serviços prestados pelo inadimplemento das faturas com vencimento em 25/11/2016, no valor de R\$ 143.666,01 e 25/12/2016, no valor de R\$ 143.706,12, da empresa Celesc; com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

vencimento em 20/10/2015, no valor de R\$ 1.067,21, da empresa Claro; com vencimento em 10/11/2016, no valor de R\$ 311,64 e 16/11/2016, no valor de R\$ 786,84, ambas da Samae; com vencimento em 11/11/2016, no valor de R\$ 22.614,12, da empresa Companhia de Gás Santa Catarina – SC Gás Total.

EM RELAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

a) Em observância ao disposto nos artigos 21, 24, 33 e 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio a Administradora Simone de Cássia Machado Muller, com endereço profissional na Rua Timbó, 283, Ed. Castelfranco, ap. 201, bairro Victor Konder, Blumenau, SC, CEP: 89.012-180, telefones: 47 3035-6860 e (47) 99958-0618, e-mail: muller42@hotmail.com, como administradora judicial, mediante remuneração às expensas do devedor.

Deverá assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, conforme orientação do artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo provisoriamente a remuneração mensal da administradora judicial em 1% do valor dado à causa, que importa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data.

Determino que seja a administradora judicial reembolsada pelas despesas que comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas obrigações fora de sua sede, o que deverá ser feito até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das despesas, mediante pagamento direto pela recuperanda à administradora judicial.

Determino a antecipação pela recuperanda das despesas necessárias ao cumprimento do que determina o artigo 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, no valor provisório de R\$ 2.000,00, que deverá ser entregue diretamente à administradora e comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante posterior prestação de contas.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

a) Nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º), exceto: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, §1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, §2º); execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, §7º); as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho de Blumenau/SC;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

b) Nos termos do artigo 52, V, da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

c) Nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial – artigo 7º da Lei 11.101/2005), na forma do artigo 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 desta Lei (30 dias);

d) Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (artigo 3º, II, da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial;

e) Anote-se no Cartório Distribuidor desta Comarca a existência de Recuperação Judicial em nome de Nobre Indústria Têxtil Eireli;

f) Intime-se a administradora judicial nomeada desta decisão e para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DETERMINAÇÕES À REQUERENTE

a) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005, na forma do artigo 52, II, da mesma lei.

b) Determino que a requerente proceda a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005);

c) Determino que a demandante proceda a publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 da Lei 11.101/2005, em jornal de circulação nacional ou regional, conforme o artigo 191 da Lei 11.101/2005;

d) Determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 73, II, do referido dispositivo legal (artigo 53 da Lei 11.101/2005);

e) Conforme ordena o artigo 69 da Lei 11.101/2005, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

f) Na forma do artigo 52, §4º, da Lei 11.101/2005, fica a requerente ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores;

g) Com fulcro no artigo 66 da Lei 11.101/2005, depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, a parte solicitante não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

h) Nos termos do §3º do artigo 52 da Lei de Falências, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Gaspar (SC), 18 de novembro de 2016.

Renato Mastella
Juiz de Direito